

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/001.947/92-93  
SESSÃO DE : 14 DE AGOSTO DE 1994  
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.331  
RECURSO Nº. : 75.017  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990  
RECORRENTE : PNEUMAXIMO LTDA  
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Mantido o procedimento fiscal naquele, igualmente este deve ser reconhecida a procedência da autuação neste. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUMAXIMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/001.947/92-93  
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.331

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 10.280/001.947/92-93

Recurso nº 75.017

Recorrente: PNEUMÁXIMO LTDA.

Recorrida: DRF em Belém - PA

## RELATÓRIO

PNEUMÁXIMO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário de fls. 36/43, protocolado em 08/09/92, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Belém - PA, da qual foi regularmente cientificada em 06/08/92, conforme consta nos autos, às fls. 35.

A decisão recorrida julgou procedente ação fiscal formalizada através de auto de infração de fls. 2/3, no qual se exige da contribuinte o recolhimento da Contribuição Social relativa ao exercício de 1990, acrescida de multa e demais encargos legais, em decorrência da manutenção, pela decisão de primeira instância, do lançamento relativo ao processo de nº 10280/001.946/92-21, que exige crédito tributário relativo ao IRPJ.

Fundamentou-se a decisão recorrida em que cabe ao processo decorrente o mesmo deslinde que mereceu o principal.

Nas razões de recurso, que peço venia a meus ilustres pares para ler em sessão, o ora recorrente, em resumo, reedita os argumentos expendidos no processo matriz.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely belonging to the reporting officer.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

A presente ação fiscal, através da qual está sendo exigido da ora recorrente Contribuição Social relativa ao exercício de 1990, decorre de auto de infração lavrado contra a mesma pessoa jurídica por apuração infrações à legislação do IRPJ.

Os fundamentos fáticos que deram causa ao procedimento fiscal encontram-se comprovados nos documentos acostados aos autos.

O entendimento da instância recursal, sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é o de que a decisão proferida em processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Assim, decidida no processo originário a procedência da ação fiscal, mantendo-se a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração constante processo relativo ao IRPJ, também nestes autos deve ser confirmado o lançamento.

Isto posto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, e assim, o feito fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1994



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

